



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.001434/2006-15
Recurso n° 503.861 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.075 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUANA SOTO RIVERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatado elemento de prova que descaracterize a omissão de rendimentos, cabível o cancelamento do correspondente crédito tributário.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 9.486,86, referente ao exercício de 2002, a título de imposto (R\$ 4.127,06), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.095,29), além dos juros de mora (R\$ 2.264,51).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos tidos como omitidos pertencem ao seu filho, Marcello Soto Rivera de Lima, por tratar-se de pensão decorrente do falecimento de Jayme de Lima. Afirmou, ainda, que tais rendimentos já foram declarados por seu filho, conforme cópia da delaração em anexo. Acrescentou que tal problema ocorreu até o ano-calendário de 2004, dado que o seu CPF aparecia nos informes de rendimentos, haja vista que seu filho não possuía CPF.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 63/65, reduzindo a omissão de rendimentos de R\$ 26.599,60 para R\$ 13.295,00.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 30/10/2009 (fl. 68), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 70/73, em 18/11/2009. Em sua defesa, alega que, apesar de ter constado o seu nome e CPF no informe de rendimentos pagos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (matricula 00/0821325-8), o valor de R\$13.295,00 foi considerado equivocadamente pela decisão recorrida como sendo seu rendimento, eis que tal rendimento refere-se à pensão especial paga a seu filho Marcello por falecimento de seu pai, ex-servidor - delegado de Policia - Jayme de Lima, conforme documentos ora anexados (DOCs. 01, 02, 03 e 04). Sustenta que esse rendimento foi devidamente declarado na Declaração de Rendimentos prestada pelo real beneficiário (Marcello Soto Rivera de Lima) no ano calendário 2001(fls. 10 e DOC. 07), não se podendo, desta forma, falar em fato gerador a ensejar o lançamento em questão. Salienta, ainda, que a impugnação apresentada em face de Auto de Infração anteriormente lavrado, relativo ao ano-calendário 2000, Processo nº 13707.001581/2005-12, que trata de questão semelhante, foi julgada, por unanimidade de votos, procedente para cancelar o crédito tributário exigido (DOC. 06).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da omissão de rendimentos oriundos da Secret Administração e Reeestruturação do Estado do Rio de Janeiro – SARE, CNPJ 42.498.634/0001-66, no valor de R\$ 13.295,80, e do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 33.908.88010001-58, no valor de R\$ 13.303,80.

A decisão recorrida cancelou a parcela do lançamento correspondente a omissão de rendimentos referente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 33.908.88010001-58, no valor de R\$ 13.303,80, dado que a DIRF de fl. 59 registra que o beneficiário é Marcelo Soto Rivera de Lima, apesar de informar como CPF do beneficiário o CPF da autuada, Sra. Juana Soto Rivera. Além disso, consta dos autos, à fl. 10, Comprovante de Rendimentos que corrobora as informações da referida DIRF no sentido de que os correspondentes rendimentos pertencem a Marcelo Soto Rivera de Lima.

A recorrente sustenta que os rendimentos referentes ao Governo do Estado do Rio de Janeiro (matricula 00/0821325-8), ou seja, provenientes da Secret Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro – SARE, CNPJ 42.498.634/0001-66, no valor de R\$ 13.295,80, também pertencem a Marcelo Soto Rivera de Lima, embora conste no informe de rendimentos pagos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (matricula 00/0821325-8), à fl. 12, o seu nome e CPF.

Para comprovar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 74/85, dentre os quais consta o documento de fl. 77 que registra que a matrícula nº 00/821.325-8 refere-se ao titular Marcello Soto Rivera. Neste sentido, também, foram carreado aos autos, às fls. 28 e 79, Comproverantes de Rendimentos do ano-calendário de 2005.

Considerando que o Comprovante de Rendimentos de fl. 12 corresponde aos rendimentos tidos como omitidos referentes à Secret Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro – SARE, CNPJ 42.498.634/0001-66, no valor de R\$ 13.295,80, bem como ao número de matrícula nº 00/821.325-8, que, de fato, pertence ao titular Marcelo Soto Rivera de Lima, entendo que não há como imputar tais rendimentos à recorrente.

É razoável, inclusive, acolher o argumento da interessada de que tal problema foi causado pelo fato de seu filho não possuir CPF à época.

Com efeito, devem ser excluídos os correspondentes valores de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte da apuração do resultado da DIRPF em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin